



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4113, de 2020)

Dê-se nova redação ao Parágrafo único do artigo 9º e acrescente-se os artigos 10 e 11, renumerando os demais:

"Parágrafo único. Incluem-se nos prestadores de serviço de saúde referidos no caput deste artigo pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 10º O pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos mesmos termos estabelecidos antes da vigência da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.

Art. 11º Fica suspensa a obrigatoriedade de manutenção de metas quantitativas relativas à produção de serviço das organizações sociais de saúde, autorizando a estas renegociar as metas e os prazos dos contratos de gestão especificados no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão". (NR)

SF/21870.71972-87

## **JUSTIFICAÇÃO**

O recrudescimento da pandemia (COVID-19) está levando forte pressão nos serviços de saúde de diversos entes federativos do País e de suas estruturas de suprimento. Não é por acaso que os hospitais estão superlotados, incapazes de atender as demandas dos pacientes contaminados e em estado grave de COVID-19, o que afeta também os demais atendimentos que se fazem necessários à recuperação da saúde de pacientes, principalmente pelos mais variados tipos de cirurgias de urgência e ou eletivas, assim como o grande número dos que precisam dar continuidade a tratamentos oncológicos.

As Santas Casas, as Organizações Sociais e os hospitais sem fins lucrativos, comprovadamente, têm respondido prontamente aos clamores da saúde pública. Considerando que a pandemia não chegou a termo, a prorrogação da suspensão das metas se fez necessária até 31 de dezembro de 2021, nos termos acordados com o Ministério as Saúde, o CONASS, o CONASEMS e com a Casa Civil, no substitutivo ao PL 4384, de 2020, que está tramitando em regime de urgência na Câmara.

Além da prorrogação pra Santas Casas, Organizações Sociais e hospitais sem fins lucrativos, o acordo também prevê o pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) deveriam ser efetuados pela produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, nos termos da vigência da Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020.



SF/21870.71972-87

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**



SF/21870.71972-87